



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Obras

RELATÓRIO EQUIPE TÉCNICA

SECRETARIA DE OBRAS

Referente ao subitem 11.4.4

Alega a empresa Impugnante que a qualificação técnica está restringindo a competitividade.

Que a exigência de atestado de “geogrelha” está em desacordo com o disposto na Lei 8.666/93, haja vista que o referido serviço não possui relevância técnica e financeira.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Ao definir a qualificação técnica exigida no Edital, a Administração deve levar em consideração não só o valor que ela representa, mas também o quão significativo é o serviço em relação ao objeto que está sendo licitado.

Se a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo perde o sentido em objetos caracterizados pela homogeneidade, indivisibilidade ou similares, ocorre o inverso quando o objeto licitado admite sua divisão ou repartição em obrigações contratuais diferentes, que podem ter sido executadas isoladamente pelo licitante, isto é, pode ter o licitante obtido a experiência em apenas uma ou algumas das obrigações contratuais que envolvem o objeto licitado.

Entende-se por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação

de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Por sua vez, o conceito de valor significativo diz respeito à representatividade em termos financeiros daquele item no contexto do valor global do objeto.

Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo.

Assim, cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica e, em caso positivo, defini-las no edital de licitação, de modo que não se solicite a comprovação de experiência anterior em parcelas do serviço que não são expressivas do ponto de vista da complexidade técnica ou do valor econômico.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação"

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Neste mesmo sentido, dispõe o TCU, através da Súmula nº 263/2011, trazida pela própria Impugnante:

SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de

comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, DEVENDO ESSA EXIGÊNCIA GUARDAR PROPORÇÃO COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO.

Assim, como se observa, e conforme pontualmente motivado adiante, as especificações e exigências relativas às capacidades técnico-profissional e técnico-operacional são pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, tendo a Administração o poder-dever de fazer tais exigências de cunho técnico, na extensão definida no edital, na medida em que tais exigências visam garantir o efetivo e adequado cumprimento do futuro e eventual contrato.

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica tanto da empresa quanto do profissional, são fundamentais para averiguar a experiência/qualificação técnica para execução dos serviços que serão contratados.

Assim sustenta o Superior Tribunal de Justiça na seguinte afirmação feita no acórdão do Recurso Especial nº 1.381.152/2015:

A capacidade técnica, em regra, consiste no domínio de conhecimento e habilidades (práticas e teóricas) para a execução do objeto a ser contratado, demonstrada por meio de experiências anteriores. Não basta que os interessados na licitação demonstrem que poderiam executar o serviço, têm que provar que possuem todos os elementos técnicos e empresariais que efetivamente os habilitem a cumprir o objeto do contrato. Deve ser provada a qualificação técnico-operacional (organização empresarial de gestão, referente à empresa,) e a técnico-profissional (referente às pessoas físicas que prestam os serviços). (G.N)

Importante salientar que o edital em momento algum exigiu dos participantes a demonstração de experiência com quantidades mínimas, o que amplia de maneira significativa a possibilidade de participação de empresas.

Nesse contexto, caso a empresa a ser eventualmente contratada não tenha capacidade operacional para executar os serviços previstos no Termo de Referência e Memorial Descritivo, o serviço poderá ter sua qualidade reduzida, ou até mesmo vir a não ser concluído dentro do prazo contratado, o que traria sérios prejuízos ao futuro contratante.

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso

dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

As parcelas não incluídas no rol de exigências se mostram com baixa relevância na medida em que, pode ser executada por qualquer empresa, não carecendo de alto domínio da técnica, tais como colocação de placas, conforme explicitado pela própria empresa Impugnante.

Ato contínuo, àquelas relacionadas nos itens– CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL e – CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, se mostram extremamente relevantes uma vez que se mostram altamente demandadas pelo Município.

Assim, a Administração não pode dispensar o cumprimento desses requisitos, pois colocaria em risco o bem público, patrimônio indisponível, além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não há que se falar que a exigência não guarda compatibilidade com o objeto licitado, motivos pelos quais rejeito o pedido de reformulação das exigências.

Santa Luzia, 20 de Junho de 2023.

Edson Espíndola Xavier
Eng. Civil